

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Acórdão n.º 40/2025
de 06 de agosto**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente Yoann Lacerda e recorridos o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 17/2025, em que é recorrente **Yoann Lacerda** e recorridos o **Estado de Cabo Verde** e a **AGS Cabo Verde Mudanças, Lda.**

(Autos de Amparo N. 17/2025, Yoann Lacerda v. Estado de Cabo Verde e AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., aperfeiçoamento por problemas na construção da peça, obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido)

I. Relatório

1. O Senhor Yoann Lacerda interpôs recurso de amparo, segundo diz, contra o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde Mudanças, Lda., com os fundamentos que abaixo se resume, decorrentes de uma extensa exposição:

1.1. Relativamente aos factos,

1.1.1. Diz ter assinado contrato de trabalho por tempo indeterminado com a empresa AGS Cabo Verde Lda. (AGS), na qualidade de diretor da “Filiale da Compagnie Mondiale de Transport (CMT)” do Grupo MOBILITAS, com sede na ilha de Santiago, na cidade da Praia, tendo exercido tal cargo até ao dia 21 de março de 2022;

1.1.2. Teria sido recrutado, localmente, na cidade da Praia, onde já residia desde 2011;

1.1.3. Na sua primeira entrevista com a assistente do Diretor de Recursos Humanos (Julie Dijane), feita à distância, na Praia, ter-lhe-ia sido proposto integrar a empresa, aceitando, inicialmente, um posto de diretor estagiário, em Angola, oferta que prontamente recusou, no dia 22 de março, de 2013, explicando que só estaria interessado na possibilidade de trabalhar em Cabo Verde;

1.1.4. Viria a ser de novo contactado pela Sra Dijane para saber se estaria interessado em oportunidades de teletrabalho e propor-lhe um lugar em Cabo Verde;

1.1.5. Teria uma segunda entrevista com o Diretor das Operações da MOBILITAS (Paul

Massardier), na sequência da qual viria a integrar o Grupo, como Diretor Adjunto, em Cabo Verde;

1.1.6. Após a sua integração, teria passado por uma série de formações na Praia, embora tivesse também passado curtos períodos nas agências AGS em Dakar e Lisboa, a fim de completar a sua formação;

1.1.7. Entretanto, com a chegada da Sra. Nathalie Jeanneau, para o lugar de Chefe da rede AGS África, foi-lhe proposto, no dia 12 de agosto de 2020, a sua transferência para Moçambique, onde iria ocupar o cargo de Diretor Adjunto, mantendo o mesmo pacote salarial; proposta que recusou prontamente, tendo em conta que, segundo diz, iria ser colocado num posto inferior ao que ocupava na altura, e que, por outro lado, já teria informado à direção da MOBILITAS, aquando do seu recrutamento, que não desejaria trabalhar fora de Cabo Verde;

1.1.8. No dia 16 de outubro, receberia uma carta do gerente da CMT (Sr. Cédric Castro), informando-o que o seu destacamento em Cabo Verde estaria prestes a terminar, e que, por isso, a partir do dia 1 de janeiro de 2021, teria de ir trabalhar, na sede do Grupo MOBILITAS, que estaria domiciliada na Cidade de Beauchamp, em França, onde nunca teria trabalhado antes;

1.1.9. Segundo o que se pode entender, a partir do que narra na sua PI, em resposta a essa ordem, solicitou aos serviços de Recursos Humanos do Grupo, uma licença sabática de 11 meses, a ser gozada entre 16 de janeiro de 2021 e 16 de dezembro do mesmo ano; porém, antes da sua partida, para gozo da referida licença, teria tido uma reunião com a Sra. Jeanneau e com o Sr. Massardier, onde ficou acordada a possibilidade de estabelecerem uma futura parceria que lhe permitisse permanecer em Cabo Verde, sob reserva de viabilidade financeira do projeto que lhes proporia;

1.1.10. Teria também, nessa mesma reunião, lhes informado do seu estado de saúde (imunodeficiência comum variável, colite inflamatória granulomatosa) e sobre a continuação dos seus estudos de doutoramento entre a Universidade de Cabo Verde (Uni-CV) e a Universidade de Bordéus - através do acordo de cooperação científica estabelecido entre o laboratório Les Afriques dans le Monde (LAM) de Sciences Po Bordeaux e a Faculdade de Ciências Sociais, Humanas e Artes da UNICV (FCSHA) -, para que pudessem ter em conta as razões práticas que o impediram de mudar de país e compreender os constrangimentos logísticos de tratamento das suas patologias e o seu impacto na sua vida privada;

1.1.11. Entretanto, durante a entrevista da sua tomada de posse, no dia 17 de dezembro de 2021, ser-lhe-ia proposto, novamente, a possibilidade de se mudar para Angola; proposta que já havia recusado anteriormente, aquando do seu recrutamento inicial, pelo que seria novamente recusada, reafirmando a sua indisponibilidade para trabalhar na empresa fora de Cabo Verde;

1.1.12. Posto isto, e apesar do acordo confirmado pela Sra. Janenau, Sr. Massardier e Sr. Christophe Mordelet (Diretor de Recursos Humanos), após a assinatura da rutura convencional

do seu contrato de trabalho (RC), a empresa não teria honrado os compromissos que faziam parte das cláusulas integrantes do acordo, o que lhe obrigara a recorrer ao Conseil des Prud'hommes de Nanterre, em França, e ao Tribunal do Trabalho da Praia, tendo em conta que o seu contrato de trabalho teria sido constituído com normas de direito francês e de direito cabo-verdiano; por isso, também a indemnização que lhe caberia, deveria ser estabelecida de forma proporcional aos valores que recebia como salário, em cada um desses dois países;

1.1.13. Alega que teria alertado à direção do Grupo MOBILITAS sobre o impacto e as repercussões que o desenvolvimento do projeto em parceria com a AGS tinha tido na sua vida pessoal. E em particular, que teria sido alvo de pressões por parte de concorrentes e entidades governamentais ligadas àquele setor de atividade, tanto a nível nacional como internacional;

1.1.14. Entre outras situações, teria informado à direção do Grupo MOBILITAS, apresentando provas, que o Sr. Hugo Duarte, Chefe de Operações da AGS Cabo Verde, durante o seu período sabático, estaria envolvido numa conspiração criminosa que reunia vários concorrentes da filial local e que teriam tentado apropriar-se do projeto de grupagem (expedições dentro do mesmo contentor de artigos pertencentes a diferentes expedidores) que ele teria desenvolvido;

1.1.15. A Sra. Tukayana Pontifice-Bonfim, atual diretora da AGS Cabo Verde, que o substituíra durante a sua licença sabática, teria sido igualmente informada sobre essa situação, mas, no entanto, teria autorizado o Sr. Duarte, enquanto empregado a tempo inteiro, a ter simultaneamente um segundo emprego; o que a seu ver seria demonstrativo da existência de uma cumplicidade entre os dois, tendo em conta que a tinha informado que a empresa para a qual o Sr. Hugo também trabalhava pertencia à sua ex-parceira, com quem tinha tido problemas judiciais;

1.1.16. Além disso, numa das cláusulas da RC celebrada com a empresa, teria ficado estabelecido que a Empresa não renovaria contrato com o Sr. Duarte, devido aos acontecimentos por ele denunciados e que impediam que pudessem continuar a trabalhar juntos;

1.1.17. No entanto, a Empresa teria mantido o vínculo com o Sr. Duarte, deixando transparecer que não teria intenções de continuar a parceria acordada por escrito com o recorrente, causando-lhe prejuízos morais e financeiros, dado ao tempo que perdera nessas diligências e ao bloqueio administrativo generalizado a nível das instituições bancárias cabo-verdianas;

1.1.18. Teria tentado levar adiante o seu projeto, por conta própria, mas apesar de ter apresentado as garantias exigidas e do plano de negócios e de as suas projeções financeiras terem sido validadas pela agência governamental PRO EMPRESA, e de ter recebido assistência técnica através do programa Pro Crédito, nenhum Banco aceitou financiá-lo;

1.1.19. Tal situação culminaria num pedido de investigação dirigido ao Banco de Cabo Verde (BCV), no dia 26 de janeiro de 2023, e numa queixa ao Provedor de Justiça, no dia 1 de março do mesmo ano, cujos resultados lhe teriam sido comunicados no dia 4 de maio de 2023;

1.1.20. Teria ainda tido conhecimento que o seu projeto tinha sido recuperado pela agência postal estatal, através das redes sociais, no dia 12 de dezembro de 2022;

1.1.21. Em resposta à sua queixa apresentada no dia 3 de fevereiro de 2023, o Provedor de Justiça ter-lhe-ia informado que deveria recorrer às autoridades judiciais competentes;

1.1.22. Teria remetido o caso para a Autoridade Regional da Concorrência para a África Ocidental (ERCA), no dia 8 de junho de 2023, e enviado uma carta, no dia 19 de julho, aos Correios de Cabo Verde;

1.1.23. No dia 28 de julho de 2023 teria recebido uma resposta da Agência Nacional de Regulação da Concorrência, e no dia 26 de fevereiro de 2024, a ERCA, ter-lhe-ia enviado as conclusões do seu relatório;

1.1.24. Teria ainda entregado uma queixa contra a AGS Cabo Verde, no Tribunal de 1ª Instância da Praia, no dia 28 de julho de 2024, assim como uma queixa contra a Sra. Bonfim, e o Sr. Duarte.

1.2. Na parte (II) que titula de “Admissibilidade do pedido”,

1.2.1. Diz que, partindo dos princípios estabelecidos nos números 1 e 2 do artigo 20 da Constituição da República de Cabo Verde deveria ter direito a um julgamento justo no Tribunal Judicial da Comarca da Praia (2º Juízo de Trabalho) em relação ao seu processo contra o ex-empregador (AGS Cabo Verde), registado no dia 24 de outubro de 2022, com o nº 59/2022 (Ação Sumária);

1.2.2. Mas que, apesar de o prazo máximo ser de 36 meses, e por isso a data-limite do processo dever ser o dia 24 de outubro de 2025, só teria ocorrido uma audiência no dia 17 de abril de 2024, às 9:00, à qual não teria podido assistir, por estar fora do país, ter sido avisado sobre a mesma na véspera da audiência e não ter sido aceite o seu pedido de participação à distância;

1.2.3. Assim sendo, visando antecipar eventuais atrasos e evitar riscos ligados aos direitos fundamentais, caso o processo tenha de seguir para o Supremo Tribunal de Justiça, solicita ao Tribunal a aplicação de medidas provisórias, com os fundamentos desenvolvidos na sua exposição.

1.3. Em relação ao direito,

1.3.1. Diz que “o funcionamento dos serviços do Estado de Cabo Verde, deveria respeitar as disposições dos artigos seguintes: 1º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 21º, 22º, 23º, 27º, 28º, 29º, 31º, 34º, 62º, 69º, 83º, 208º, 241º, 269º, da Constituição da República de Cabo verde; o artigo 411º do Código Laboral Cabo-verdiano; Os 68º, 79º, 355º, do Código Civil de Cabo Verde; Os artigos 1º, 160º, 305º, 350º, 351º, 352º, 353º, do Código de Processo Civil de Cabo Verde; Os artigos 21º,

22°, 128°, 136°, 137°, 153°, 154°, 158°, 159°, 161°, 162°, 164°, 166°, 167°, 172°, 183°, 184°, 191°, 193°, 210°, 212°, 213°, 216°, 217°, do Código Penal de Cabo Verde”;

1.3.2. Faz ainda referência aos artigos 1º, 15º, 17º, 18º e 19º da Constituição, que entende ser os que dão proteção aos direitos humanos, e ao artigo 16 da Lei Magna, que diz que garante a responsabilidade das entidades públicas em relação a estes direitos.

1.3.3. Junta aos artigos referidos supra, o artigo 21 e 34 da Constituição da República, e o artigo 411, do Código de Trabalho (Assédio moral); enumera o que chama de “Classificações dos crimes das queixas pendentes no penal” (II); indica os pedidos de indemnização (III); e faz referências ao Direito Internacional;

1.4. Termina alegando que deve receber uma indemnização suplementar pelos danos causados à sua carreira e pelas repercussões na família e amigos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Apesar de o recorrente alegar que o Estado de Cabo Verde teria violado os seus direitos fundamentais, não seria possível, a partir do requerimento apresentado, identificar com clareza e objetividade quais as ações ou omissões concretas do estado que teriam, de forma real, efetiva e direta, violado esses direitos;

2.2. O recorrente não teria formulado qualquer pedido de amparo constitucional que, no seu entender, seria adequado para preservar ou restabelecer os direitos supostamente violados, limitando-se a requerer uma indemnização por parte do Estado.;

2.3. Não lhe pareceria por isso que o requerimento tivesse cumprido com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por não se conhecer a decisão recorrida e a sua proveniência;

2.4. Não se encontrariam verificados os pressupostos gerais previstos nos artigos 2º e 8º da Lei do Amparo, por o recurso carecer de objeto e a petição não preencher os requisitos essenciais para sua admissibilidade;

2.5. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que, por não cumprir com os requisitos exigidos na Lei do Amparo, não estariam reunidas as condições de procedibilidade do presente recurso de amparo, devendo o mesmo ser liminarmente rejeitado.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 7 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes-Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional

Substituta Rosa Martins Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b)

do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito

constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

3. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, a peça foi apresentada na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu-se uma longa exposição das razões de facto que a fundamentam. No entanto o recorrente não integrou um segmento conclusivo que resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos.

3.1. Além disso, apesar de apontar como entidades recorridas o Estado de Cabo Verde e a AGS Cabo Verde, não se consegue identificar, concretamente, qual(ais) a(s) conduta(s) que teriam sido praticadas por essas entidades que pretende impugnar e de que forma teria(m) violado os direitos fundamentais indicados.

3.2. O que, como esta Corte, tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo;

3.3. A qual, por delimitar o objeto do mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou omissões, desafiados, e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

4. Pelo que se aponta no segmento anterior desta decisão, resulta cristalino para o Tribunal que o requerimento apresentado não se adequa do ponto de vista estrutural e material a um recurso de amparo.

4.1. Parecendo, à primeira vista, estar gizado ou como uma queixa apresentada no quadro de um contencioso internacional contra o Estado ou como mera ação colocada perante um tribunal de trabalho.

4.1.1. Disso decorrendo que a entidade passível de violar os seus direitos nunca pode ser, para efeitos do recurso de amparo, o Estado de Cabo Verde, mas, antes um dos seus órgãos, portando um dos seus “poderes públicos”, e muito menos a AGS Cabo Verde, uma entidade que não porta essa natureza, nem atua munida de poderes soberanos;

4.1.2. Muito menos, a legislação processual aplicável pode ser o Código de Procedimento Administrativo, mas, antes, a Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

4.1.3. Os direitos lesados não podem ser direitos ordinários, mas somente direitos, liberdades e garantias;

4.1.4. E o amparo a conceder nunca seria o arbitramento de uma indemnização.

5. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está, de todo, instruído, nos termos da lei, tendo em conta que o recorrente optou por não fazer constar dos autos qualquer documento, que seria necessário para a aferição da tempestividade do recurso e análise de admissibilidade do mesmo.

5.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data* é autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei.

5.1.1. O recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que entender necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo ele o principal interessado na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que tem ou deveria ter na sua posse;

5.1.2. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o

Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação;

5.1.3. Consta-se, com efeito, a total falta de documentos essenciais na instrução do recurso, conduzindo a situação em que o Procurador-Geral da República tenha proferido parecer no sentido do mesmo ser liminarmente rejeitado e o Tribunal estar impossibilitado de proceder à análise admissibilidade do recurso.

5.1.4. Não se tem acesso ao ato concreto recorrido, à data em que o mesmo foi notificado ao recorrente, se dele interpôs eventual recurso, ou se pediu reparação ao órgão que o empreendeu por violação de direito, liberdade e garantia; ou, em se tratando de uma omissão, o requerimento através do qual alertou esse órgão desse facto.

4.2. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, integrar conclusões, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e a entidade que o praticou, especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados e, juntar aos autos todos os documentos que entende que este Coletivo deve considerar na análise do presente recurso e os por este Tribunal mencionados.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para:

- a) Reformular o seu requerimento de recurso, construindo-a como um recurso de amparo e incluindo conclusões;
- b) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine e a entidade que a(s) praticou(aram);
- c) Especificar qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- d) Juntar aos autos as decisões proferidas no âmbito dos Autos de Ação Sumária nº 59/2020, incluindo as atas das audiências, os requerimentos dirigidos ao tribunal e os despachos exarados, acompanhado das notificações feitas, bem como de pedidos de reparação que tenha protocolado;
- e) Caso pretenda que se conceda medidas provisórias, os documentos necessários a sustentar alegações de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nomeadamente quanto ao estatuto de pessoa com necessidades especiais que invoca, a sua situação económica, e outras.

Registe, notifique e publique.

Praia, 9 de julho de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Rosa Martins Vicente

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de julho de 2025. — O Secretário, *João Borges*.